



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214328 - PI (2025/0125990-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : LUIS CARLOS EVANGELISTA GUEDELHA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
CORRÉU : JONAS DE BRITO MARTINS
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA GUEDELHA
CORRÉU : GEOVANE ALISSON SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, CÂRCERE PRIVADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, VILIPÊNDIO A CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214328 - PI (2025/0125990-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : LUIS CARLOS EVANGELISTA GUEDELHA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
CORRÉU : JONAS DE BRITO MARTINS
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA GUEDELHA
CORRÉU : GEOVANE ALISSON SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, CÁRCERE PRIVADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, VILIPÊNDIO A CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR – preso preventivamente e pronunciado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Parnaíba/PI (Processo n. 0000381-10.2018.8.18.0031) pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado consumado, cárcere privado, ocultação de cadáver, vilipêndio a cadáver, fraude processual e corrupção de menores – contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ que denegou a ordem lá impetrada na parte conhecida (HC n. 0763144-89.2024.8.18.0000).

Dáí o presente recurso, em que se repisa o constrangimento ilegal decorrente da prisão de ofício decretada pelo magistrado singular e do excesso de prazo da custódia cautelar.

Alega-se que, após o pedido defensivo pelo relaxamento da prisão preventiva do recorrente, o órgão ministerial, em 10/9/2024, se manifestou favoravelmente. Todavia, o magistrado singular indeferiu o pleito. Defende-se, ainda, que houve prisão de ofício em razão dessa decisão (fl. 2.555).

Afirma-se que o recorrente encontra-se preso há mais de 6 anos, sem que tenha dado causa ao atraso no julgamento.

Argumenta-se que, *ao manter a prisão preventiva do paciente sem a devida provocação, o Juízo a quo agiu em manifesta ilegalidade, contrariando o princípio acusatório que rege o sistema processual penal brasileiro* (fl. 2.559).

Requer-se o relaxamento da prisão ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção de Turma do HC n. 613.433/PI.

Indeferida por mim a liminar em 10/4/2025 (fls. 2.568/2.570).

Após as informações (fls. 2.576/2.579), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso, com recomendação de urgência no julgamento do recurso em sentido estrito (fls. 2.584/2.589).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o tempo transcorrido da ação penal, inexistente, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente nesse momento.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 2.529/2.531 – grifo nosso):

[...]

Quanto ao excesso de prazo na condução do feito, a alegação nem ao menos merece ser conhecida.

Do que se tem da peça inicial, verifica-se que a impetração articula argumentação a respeito da demora na formação da culpa, posto que até a presente data, não se teve julgamento do feito, mesmo que já tenham transcorrido “mais de 6 (seis) meses da sentença de pronúncia” (sic).

Todavia, nota-se que o “empecilho” ao prosseguimento do feito está sendo causado na verdade por Recurso em Sentido Estrito interposto pela própria defesa do paciente e demais corréus, o qual encontra-se pautado para julgamento por esta Corte na Sessão do Plenário Virtual de 14/02/2025 a 21/02/2025.

Dessa forma, inexistente, neste momento, ato a ser apontado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba - PI, pois este providenciou o envio do Recurso em face da Decisão de Pronúncia na data de 13/09/2024, antes mesmo desta impetração, estando o processo sob o crivo desta Corte desde então.

Desse modo, eventual alegação de delonga na prisão cautelar do paciente e na formação da culpa, não pode ser atribuída ao juízo coator, não havendo como conhecer o pedido feito no presente Writ ante a incompetência deste órgão para deliberar sobre ato originado por ele próprio, nos termos do art. 105, I, c da Constituição Federal e art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ressalto, ademais, por mero amor ao debate, que o feito é de complexidade exacerbada, posto que além de possuir quatro réus, incluindo o paciente, há variedade de condutas criminosas, concomitância de crimes, até mesmo de corrupção de menores, pluralidade de defensores e interposição de recursos sucessivos. O Recurso pendente de julgamento nesta Corte trata, inclusive, de impugnação da quarta decisão de pronúncia proferida nos autos principais.

[...]

Quanto à ilegalidade em razão da decretação da prisão preventiva de ofício pela magistrada coatora, não merece melhor sorte a referida alegação.

Sabe-se que com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964 /2019), houve uma alteração significativa no art. 311 do CPP, que agora estabelece expressamente que a prisão preventiva somente pode ser decretada mediante provocação.

[...]

Cabe destacar que há época da decretação da prisão preventiva, a redação dada ao art. 311 do CPP permitia a decretação de ofício pelo magistrado, todavia, a impetração alega, na verdade, que embora o Ministério Público em primeiro grau tenha opinado pela concessão de liberdade ao paciente quando instado a se manifestar sobre o pedido de relaxamento da prisão feito pela defesa, “[...] o juízo *a quo*, por seu turno, em 12/09/2024, indeferiu o pedido e manteve a prisão preventiva do paciente” (sic).

Veja-se que a insurgência trazida na petição inicial é nitidamente em face de decisão que manteve a prisão outrora decretada, afastando-se da incidência do artigo supramencionado. Não se trata sequer da decretação da prisão preventiva, mas da manutenção desta em sede de reavaliação pelo pedido de relaxamento.

Destaco que, consoante o art. 316 do CPP é facultado ao juiz de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, cabendo a ele inclusive revisar a necessidade de sua manutenção, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Dessa forma, embora ouvido o douto Promotor de Justiça quanto ao pedido de revogação da prisão, o magistrado não se encontra vinculado ao parecer emitido, posto que cabe a ele avaliar e decidir, por suas próprias razões (princípio do livre convencimento motivado), a necessidade de manter ou não o claustro preventivo, como lhe faculta a lei.

Ressalto que não há qualquer violação ao sistema acusatório, tampouco ao preceito do art. 311 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a proibição legal é quanto à decretação da custódia preventiva de ofício pelo Magistrado em fase inquisitorial ou durante a instrução criminal, situação esta que, nitidamente, se difere do caso dos autos, em que, em um primeiro momento não havia sequer a necessidade de requerimento quanto da conversão do flagrante em prisão preventiva e, posteriormente, o indeferimento de liberdade provisória se deu por decisão fundamentada.

Em relação ao alegado excesso de prazo, nota-se que *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-*

processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo, que apura vários crimes, com diversos réus, demandando muitas diligências, com interposição de recurso defensivo, mas que tramita de forma regular. Além disso, os autos encontram-se conclusos para o julgamento do recurso em sentido estrito (fls. 2.577/2.578).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Quanto aos argumentos do recorrente de a custódia cautelar ser mantida de ofício, não verifiquei nenhuma ilegalidade, pois, conforme decidiu o Tribunal *a quo*, não se trata de decretação de prisão preventiva de ofício e, sim, da manutenção da segregação cautelar com base no princípio do livre convencimento motivado do magistrado singular.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, o qual também adoto como razões de decidir, principalmente ao ressaltar que (fls. 2.588/2.589):

[...]

Contudo, a situação em apreço se refere à manutenção de prisão preventiva anteriormente decretada, e não à sua decretação inicial. A própria defesa menciona que o pedido indeferido pelo juízo foi de relaxamento da prisão, e não que o juízo decretou a prisão preventivamente ex officio naquele momento.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do magistrado que mantém a prisão preventiva anteriormente decretada não configura atuação de ofício, ainda que haja parecer ministerial favorável à revogação da custódia ou à aplicação de medidas cautelares diversas.

[...]

O juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, não está vinculado ao parecer ou requerimento do Ministério Público e pode decidir pela manutenção da prisão, desde que devidamente fundamentada na necessidade da cautela.

Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 195.540/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/6/2024 e AgRg no RHC n. 194.944/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/5/2024).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação ao relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente, para que imprima maior celeridade no julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0125990-2

RHC 214.328 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003811020188180031 07631448920248180000 3811020188180031 7631448920248180000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : LUIS CARLOS EVANGELISTA GUEDELHA

CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR

CORRÉU : JONAS DE BRITO MARTINS

CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA GUEDELHA

CORRÉU : GEOVANE ALISSON SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025